



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU MA
Proc. 1506002/2021
Fis. 340
Rub. JF

Processo Administrativo nº 1506002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 018/2021
Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação em transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:



BURITICUPU-MA
Proc. 1506002 /2021
Fis. 343
Rub. *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 1506002/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 018/2021 - SRP

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação em transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA.

IMPETRANTE: L.B.C.M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.983/0001-89, sediada à Rua 25 de agosto, nº 160, Centro – Governador Eugênio Barros/MA.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, brasileiro, casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso impetrado pela licitante L.B.C.M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.983/0001-89, sediada à Rua 25 de agosto, nº 160, Centro – Governador Eugênio Barros/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

Em análise aos documentos de Habilitação da empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.548.690/0001-89 a recorrente alega erros grosseiros nas composições apresentadas, também quanto incongruência entre as notas fiscais apresentadas e o serviço objeto deste certame, bem como o atestado é incompatível com o item do termo de referência, além disso a ausência de contratos no sistema SACOP da empresa que possa confirmar a informação do atestado, o que gera considerável insegurança jurídica.

Alega também a recorrente que as composições apresentadas tiveram como base "hora", diverso da unidade quilômetro, bem como demonstra custo superior ao preço apresentado, conforme se observa: item 1 – VAN (custo operacional operativo/hora – 60,096; custo operacional improdutivo/hora – 7,09 = 67,186; 67,186x144 horas = 9.674,784), contudo na composição aparece o valor de sua

[assinatura]



BURITICUPU-MA
Proc. 250600/2021
Fls. 542
Rub. JP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

proposta de lance final de 5.600,00, portanto errada a demonstração, bem como conota que a empresa não tenha lucro algum, por firma alega ainda que o atestado apresentado não contempla prestação de serviços de micro ônibus.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente L.B.C.M. TRANSPORTES, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância da Habilitação da empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI por parte deste Pregoeiro.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Luenys Braz Costa Menezes, portador do CPF nº 880.640.183-15, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO PEDIDO

A Recorrente requer a Inabilitação da empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:



BURITICUPU-MA
Proc. 150600 /2021
Fls. 343
Rub. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Ao que se refere à capacidade técnica o Edital nos subitens 9.11 e 9.12 exige:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo. (TCEMG) (GN).

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo. (TCEMG) (GN).

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o

[assinatura]



BURITICUPU-MA
Proc. 1506002 /2021
Fls. 344
Rub. [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração." (GN) (Acórdão nº 2297/2021-Plenário, TC-016.235/2012, rel Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012).

Noutro ponto, cabe ressaltar que o senhor Pregoeiro em diligência solicitou que a empresa aprestasse contrato e/ou notas fiscais a fim de obter declaração de veracidade de seu atestado, no qual foi devidamente atendido.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

[Signature]



BURITICUPU-MA
Proc. 150602 /2021
Fls. 346
Rub. Juy

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar competente diligência.

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

No que tange da apresentação da composição de preços para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados passamos a descrever:

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Primeiramente cabe destacar sobre o uso de diligências no decorrer dos processos licitatórios. O Agente público deve sempre procurar que seja prevalecido o interesse público, sem, contudo, deixar de zelar por todos os princípios norteadores das contratações públicas, e a realização de diligência prevista na legislação é demonstração clara de que o Agente público está cumprindo seu papel de zelar pelo interesse público.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu Pregoeiro preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.



BURITICUPU-MA
Proc. 1506002 /2021
Fls. 346
Rub. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Em consonância com exposto no parágrafo acima podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário, Acórdão 2302/202-Plenário

(...) “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Ressaltamos ainda conforme consta em relatório de disputa da plataforma de Pregão Eletrônico LICITANET relata claramente que a diferença entre os preços/lances finais ofertados entre o 1º e 2º colocado são potencialmente baixo, inclusive em referência ao lance da recorrente, vejamos:

Item 1:

1º Colocado: **E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI**

Lance Final: R\$ 5.600,00

2º Colocado: **LUENYS BRAZ COSTA MENEZES**

Lance Final: R\$ 5.900,00

Item 2:

1º Colocado: **E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI**

Lance Final: R\$ 7.900,00

2º Colocado: **LEANDRO FONTES BARROS**

Lance Final: R\$ 8.000,00

Item 3:

1º Colocado: **E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI**

Lance Final: R\$ 8.600,00

2º Colocado: **LEANDRO FONTES BARROS**

Lance Final: R\$ 8.700,00

[assinatura]



BURITICUPU-MA
Proc. 1506662/2021
Fls. 347
Rub. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Diante dos preços apresentados acima, levando em consideração que as empresas são plenamente responsáveis por seus lances ofertados, inclusive passíveis a sanções em caso da não manutenção de seus preços ou da não execução contratual, decido pela exequibilidade dos valores ofertados.

VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

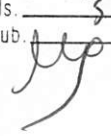
Por fim, vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária apresentada na habilitação.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante L.B.C.M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.983/0001-89, sediada à Rua 25 de agosto, nº 160, Centro – Governador Eugênio Barros/MA, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2021 - SRP.

Buriticupu (MA), 29 de julho de 2021.

Pedro Franklin de Virtebo
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 126/2021



BURITICUPU-MA
Proc. 1506002/2021
Fls. 348
Rub. 

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO


PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – SRP

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação em transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA.

RECORRENTE: L.B.C.M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.983/0001-89, sediada à Rua 25 de agosto, nº 160, Centro – Governador Eugênio Barros/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº 1506002/2021, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa L.B.C.M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.579.983/0001-89.

Buriticupu (MA), 30 de julho de 2021.



Afonso Barros Batista
Chefe de Gabinete
Autoridade Competente